

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3146, DE 2015

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

Altere-se o art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de 15 (quinze) dias, com os acréscimos de correção monetária e de juros de mora, este desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

.....
§2º - O prazo de 15 (quinze) dias de que trata o caput será contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

.....
§5º-O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face de corresponsáveis que não tiverem participado da fase de conhecimento.

.....
§7º-O cumprimento da sentença e a execução provisória far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva, não se aplicando o disposto no §3º do artigo 879.

.....
§9º - A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de condenação do devedor em ação de reparação de danos por ato ilícito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

.....
§11 – Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento de sentença ou da execução, caberá agravo de petição, devendo o juiz intimar o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui o louvável objetivo que atualizar e adequar à nova realidade o capítulo referente a execução de sentença constante da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A proposta de emenda visa adequar o texto ao previsto pelo novo Código de Processo Civil, aprovado recentemente por esta Casa Legislativa.

No Direito do Trabalho há várias situações de responsabilidade solidária ou subsidiárias e a alteração proposta é de suma importância para evitar que os corresponsáveis sejam surpreendidos com execuções sem a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório da fase de conhecimento da ação.

Em relação ao parágrafo 7º, propõe-se que na execução provisória não seja exigido o depósito prévio do valor incontroverso para impugnação de cálculos de liquidação, pois não faz sentido o devedor comprometer quantia que poderá afetar o adimplemento de várias obrigações de curso prazo na pendência de recurso que poderá modificar a sentença condenatória, total ou parcialmente.

A dispensa de caução idônea na liberação de créditos ao exequente deve ser admitida em situações excepcionais, em razão do prejuízo que poderá impor ao devedor na hipótese de reforma da sentença. Assim, a emenda propõe ajuste de redação para que não parem dúvidas a respeito da situação que poderá dispensar a caução, ou seja, condenação do devedor em ação de reparação de danos por ato ilícito.

A emenda relativa ao parágrafo 11 pretende assegurar expressamente ao devedor o direito de recorrer da decisão que determinar a liberação de valores ao exequente, caso considere insuficiente a caução prestada ou discorde da dispensa de caução.

Assim, proponho as presentes emendas com o objetivo de adequar o texto do diploma legal visando aumentar a segurança jurídica, possibilitar o pagamento de débitos trabalhistas e tornar mais célere o processo judicial.

Sala das Comissões, novembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA